

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

**ANA LETÍCIA CAMPOS VALAMIEL**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS POSTULADOS  
POR PESSOA JURÍDICA**

**João Monlevade  
2017**

**ANA LETÍCIA CAMPOS VALAMIEL  
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS POSTULADOS  
POR PESSOA JURÍDICA**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Doctum de João Monlevade,  
como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Civil**

**Prof. Orientador : MSc Filipy Salvador  
Pereira Bicalho**

**João Monlevade  
2017**



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A (IM)POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS POSTULADOS POR PESSOA JURÍDICA, elaborado pelo aluno ANA LETÍCIA CAMPOS VALAMIEL foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdades Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

João Monlevade, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2017

---

Filipy Salvador Pereira Bicalho

Prof. Orientador

---

Nome Completo

Prof. Examinador 1

---

Nome Completo

Prof. Examinador 2

Dedico esse trabalho e todas as realizações de minha vida, à minha mãe. Sua luta incansável e sua persistência pela felicidade de nossa família são contagiantes. Agradeço também meu irmão pelo companheirismo e proteção e ao meu eterno melhor amigo, Hugo, por toda sua paciência e amor.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por jamais ter me abandonado e por toda sua glória.

Aos meus familiares, por todo amor, companheirismo, carinho e paciência.

Ao meu querido Orientador Filipy Salvador Pereira Bicalho, obrigada pelas palavras de conforto nos meus momentos de ansiedade.

A todos os professores que passaram por mim nessa incrível jornada, meu muito obrigada por todos seus ensinamentos, jamais esquecerei tudo o que me foi passado.

A todos que compõem o quadro de profissionais da Faculdade, obrigada por seus atendimentos e suportes durante esses anos.

Aos meus colegas e amigos que tive o prazer de conquistar durante essa caminhada, em especial ao trio, Ana Luiza, Palloma e Maycon, que sempre se fizeram presentes, desde o primeiro período, agradeço por jamais termos nos afastado.

A todos vocês, minha imensa gratidão.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para concretização deste trabalho.

“Amar o perdido  
deixa confundido  
este coração.  
Nada pode o olvido  
contra o sem sentido  
apelo do Não.  
As coisas tangíveis  
tornam-se insensíveis  
à palma da mão  
Mas as coisas findas  
muito mais que lindas,  
essas ficarão.”

Carlos Drummond de Andrade

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AG	Agravo
AgReg	Agravo regimental
AREsp	Agravo em recurso especial
Art	Artigo
PJ	Pessoa Jurídica

## RESUMO

Trata o presente artigo de demonstrar as divergências ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro com os crescentes casos de pessoa jurídica que estão requerendo danos morais em vias judiciais, alegando ter sua “dignidade” ferida, tendo em vista que, como regra, para caracterizar a existência de dano moral é necessária a demonstração de alguns elementos, elementos esses que atuam na proteção do bem jurídico e que, verificados, caracterizam uma lesão aos direitos de personalidade, ou seja, fere a dignidade da pessoa humana de alguma forma. Assim, tornou-se necessário analisar a historicidade do instituto do dano moral no direito pátrio brasileiro e a partir dessa investigação, buscou-se através da presente pesquisa, compreender, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o conceito da responsabilidade civil e juntamente, de forma constitucional, o conceito de dano moral, analisando assim, as bases que sustentaram o surgimento do pleito de dano moral para pessoa jurídica, para que ao final, fosse possível averiguar acerca da (im)possibilidade da existência dos mesmos. Além da visão normativa histórica, a presente pesquisa também se ateve a demonstrar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que norteiam a temática.

Palavras-chave: Danos Morais. Pessoa Jurídica. Possibilidade



## **ABSTRACT**

This article tries to demonstrate the divergences that have occurred in the Brazilian legal system with the growing cases of legal entities that are demanding moral damages in legal proceedings, claiming that his "dignity" is wounded, since, as a rule, to characterize the existence of moral damage is necessary to demonstrate some elements, elements that act in the protection of the legal good and that, verified, characterize an injury to the rights of personality, that is, it hurts the dignity of the human person in some way. Thus, it became necessary to analyze the historicity of the institute of moral damage in the Brazilian country law and from this investigation, we searched through the present research, understand, within the Brazilian legal system, the concept of civil liability and together, in a constitutional way, the concept of moral damages, analyzing in this way the bases that supported the appearance of the moral damage suit for juridical person, so that in the end, it was possible to inquire about the (im) possibility of their existence. In addition to the historical normative vision, the present research also showed the doctrinal and jurisprudential positions that guide the theme.

Keywords: Moral Damage. Legal person. Possibility

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Responsabilidade civil no direito romano.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>As diversas classificações da responsabilidade civil [...].</b>	<b>15</b>
2.2.1	Quanto ao fato gerador: Responsabilidade contratual [...]	15
2.2.2	Em relação ao seu fundamento: Responsabilidade [...]	17
2.2.3	Quanto ao agente: Responsabilidade direta [...]	18
<b>3</b>	<b>PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL .....</b>	<b>20</b>
<b>3.1</b>	<b>Conduta .....</b>	<b>20</b>
<b>3.2</b>	<b>Dano .....</b>	<b>21</b>
<b>3.3</b>	<b>Nexo Causal .....</b>	<b>23</b>
<b>3.4</b>	<b>Culpa .....</b>	<b>24</b>
<b>4</b>	<b>DANO MORAL E SUAS PECULIARIDADES .....</b>	<b>28</b>
<b>4.1</b>	<b>Conceito .....</b>	<b>28</b>
<b>4.2</b>	<b>Fixação do quantum e sua funcionalização.....</b>	<b>30</b>
<b>5</b>	<b>PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>33</b>
<b>5.1</b>	<b>Pessoa Física .....</b>	<b>33</b>
<b>5.2</b>	<b>Pessoa Jurídica .....</b>	<b>34</b>
<b>6</b>	<b>(IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO [...]</b>	<b>37</b>
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia tem por objetivo explicar a respeito da responsabilidade civil no ordenamento jurídico e as nuances do dano moral diante de situação bem específica, qual seja, aquela que envolve a pessoa jurídica.

Para entender toda dinâmica e problemática que envolve a responsabilidade civil é necessário, a priori, conceituá-la de uma forma objetiva, sendo que a responsabilidade civil de certa forma é um meio usado para obrigar uma pessoa a reparar um dano causado à terceiro, dano este que inicialmente era caracterizado como patrimonial ou moral, tendo acabado por evoluir e alcançar outras modalidades, conforme se poderá verificar ainda na fase inicial desta monografia.

A responsabilidade civil encontra-se prevista no ordenamento jurídico brasileiro há algum tempo, tendo oficialmente sido tratada no Código Civil de 1916 e posteriormente no Código de 2002, onde revelou grandes inovações.

Para caracterizar os pressupostos da responsabilidade civil é necessário identificar a ocorrência de quatro elementos e muitos doutrinadores expõem seus pensamentos a respeito, sendo certo, entretanto, que a presente monografia seguirá a linha de pensamento do mestre Venosa (2007). Ele afirma que deve ter a existência de uma ação, a ocorrência de um dano, um nexo de causalidade e o elemento culpa.

É mister esclarecer o conceito de dano para dar continuidade ao trabalho. Assim, o dano, é a lesão injusta ao direito de terceiro, presente então a noção de prejuízo, conforme pensamento do doutrinador Venosa (2007). Mais recentemente o instituto da responsabilidade civil, que era adotado apenas em situações específicas de reparação passou a ganhar interpretações variáveis que alcança outras circunstâncias e outras justificativas. Nesta seara nasceu a discussão acerca da possibilidade ou não de indenização por dano moral tendo como sujeito ativo (aquele que postula pela reparação) a pessoa jurídica. Atualmente, nos tribunais pátrios são unânimes em reconhecer que sim. Entretanto, vários são os aspectos e fundamentos que levam a diversos doutrinadores entenderem em sentido contrário, pelo que estariam aqueles tribunais agindo de forma equivocada no que diz respeito a questão. Nesse enfoque, a principal análise a ser feita – e que talvez permita um posicionamento com uma visão diferente à prevalente atualmente sobre o tema –

está atrelada ao próprio conceito de dano moral, bem como a um correto conhecimento de seus requisitos. Nesse caminho pretendemos seguir, indagando: Seria, de fato, legítimo a possibilidade de indenização à pessoa jurídica? Os elementos intrínsecos ao próprio conceito de dano moral permitem esse tipo de reparação ou ao permiti-la estaria havendo uma distorção de seu argumento principiológico, a ofensa à dignidade?

Nesse sentido, tem-se como objetivo compreender, historicamente, a existência dos danos morais no ordenamento jurídico e conseqüentemente seus elementos, juntamente com suas variáveis, para que desta forma possa demonstrar as divergências acerca dos danos morais em favor de pessoa jurídica e demonstrar as divergências ocorridas no ordenamento jurídico com crescentes casos de empresa jurídica que estão requerendo danos morais em vias judiciais, alegando ter sua “dignidade” ferida.

A escolha do tema encontra respaldo na existência de pedidos de dano moral em face de pessoa jurídica, tendo em vista que, como regra, para caracterizar a existência de dano moral é necessária a demonstração de alguns elementos, elementos esses que atuam na proteção do bem jurídico e que, verificados, caracterizam em uma lesão aos direitos de personalidade, ou seja, fere a dignidade da pessoa humana de alguma forma.

A presente monografia é realizada pelo método dedutivo, a qual demonstra o raciocínio lógico para chegar ao conhecimento desejado. Sua natureza é regida pela forma básica, pois visa compreender fatos e fenômenos observáveis, tendo como premissa a abordagem qualitativa, realizada após seleção de textos e materiais coletados para aprofundamento do estudo.

E também é explicativa, isto é, proporciona maior familiaridade com a temática apresentada, objetivando identificar os fatores que determinaram a emblemática exteriorizada.

Desta forma, a pesquisa enfatiza a metodologia científica bibliográfica, em materiais fundados em textos normativos, doutrina, revistas jurídicas, selecionando os que apresentam maior enfoque no tema abordado e expõe fundamentação jurídica e científica sobre o assunto.

A pesquisa tem por base os estudos realizados por autores como Rosenvald (2014), Barroso (2011), o Código Civil, a Constituição Federal da República de 1988, e diversos artigos que trabalham pontos correlatos ao tema.

Assim, mesmo já havendo entendimento doutrinário consolidado afirmando ser possível que a pessoa jurídica, assim como a física, também postule danos morais, ainda permanece firme os posicionamentos que discordam dessa interpretação sistematizada em nossos tribunais, levantando-se várias divergências acerca de tal possibilidade. É justamente nesta seara que busca o trabalho aprofundar-se e debruçar-se sobre o envolvimento teórico e as raízes principiológicas para demonstrar se de fato é coerente o entendimento da possibilidade dos danos morais tendo no polo ativo a pessoa jurídica ou seria este um entendimento equivocado.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente é importante demonstrar o que o direito significa em nossa vida, em nossa sociedade. Direito, em seu significado mais subjetivo, seria uma forma de haver coerência entre o certo e o errado, seguir ação de forma mais justa possível. Direito veio do latim, *directum*, remetendo assim a um pensamento de adequação, do correto.

Assim, o direito é uma importante ciência usada para definir e seguir o correto, o justo. Não há como viver em sociedade sem ter controles, sem ter regras e sem haver um meio do qual as pessoas recorreram para resolver conflitos.

Logo, é isso o que o Direito representa para todos nós, é o caminho que precisamos seguir quando desejamos fazer o correto e o justo para toda e qualquer pessoa.

O Direito é uma vertente de vários sentidos, sendo um conjunto de normas que se divide em positivo e natural. Sendo o direito positivo, normas criadas e vigoradas pelo Estado e o direito natural, normas derivadas pela natureza, ou seja, os direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais não possuem uma definição concreta, porém Carl Schmitt (SCHIMITT<sup>1</sup> apud BONAVIDES, 2007, p. 561) persevera dois critérios formais de caracterização de tais direito:

Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumentos constitucional.

Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são *imutáveis (unabänderliche)* ou pelo menos de mudança *dificultada (erschwert)*, a saber direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição.

Assim, criou-se varias espécies de direito, como o direito penal, direito administrativo, o direito do trabalho, o direito constitucional, o direito processual e o direito civil, cada um com suas especialidades. No direito civil, surgirá o elemento da responsabilidade civil, tema a ser tratado na presente monografia.

A responsabilidade civil possui diversos significados, pois dependerá do contexto a qual será inserido, assim, segue um adequado à situação:

---

<sup>1</sup> SCHIMITT, Carl, Verfassungslehre, p. 163/173

[...] aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por que ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, 2005. p. 200).

A responsabilidade civil é o instituto de direito civil que teve maior desenvolvimento nos últimos 100 anos. Este instituto sofreu uma evolução pluridimensional, tendo em vista que sua expansão se deu quanto a sua história, a seus fundamentos, a sua área de incidência e a sua profundidade. O conceito de responsabilidade, em reparar o dano injustamente causado, por ser próprio da natureza humana, sempre existiu. A forma de reparação deste dano, entretanto, foi transformando-se ao longo do tempo, sofrendo desta forma uma evolução. (SANTOS, 2012, s/p).

Frise-se que:

A etimologia da palavra *responsabilidade* mostra como se considerava “responsável” todo o indivíduo que pudesse ser convocado pelos tribunais em virtude de pesar sobre certa “obrigação”, dívida procedente ou não de um ato de vontade livre. Esse é o significado jurídico original da palavra encontrada no direito romano. Tratava-se, portanto, de uma prestação determinada pela lei e que finalmente seria resolvida nos tribunais, caracterizando-se, assim, a responsabilidade como referida ao futuro, mas consequência de um ato pretérito. (BARRETO, 2013. p.86).

Inicialmente, a responsabilidade civil surgiu no direito romano, razão pela qual é importante perpassar os principais pontos históricos desse instituto na sociedade romana.

## 2.1 Responsabilidade civil no direito romano

Primeiramente, surgiu o sentimento primitivo de castigo, posteriormente, veio o sentimento de reparação com a Lei do Talião, o conhecido “olho por olho, dente por dente”, onde o sentimento de vingança ainda era aprofundado, mas de forma individualizada. Você tirava do malfeitor aquilo que ele lhe foi tirado.

Após esse período, surgiu a Mercancia, onde iniciaria a ideia patrimonial da reparação, momento pelo qual o agressor reparava o dano que causou a vítima com pagamento de certa quantia em dinheiro ou bens, muito mais comum na época.

Assim:

Nesse ambiente nasce a responsabilidade civil, no sentido moderno da expressão, compreendida como obrigação de restituir ao ofendido uma soma em pecúnia com a função de sancionar o ofensor e satisfazer o ofendido. (GALLO, 1996. p. 39).

Por fim, chegou-se a Lei Aquilia, como bem elucida Silvio Venosa:

O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da Lei Aquilia o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente. (VENOSA, 2007. p. 16).

Com a Lei Aquilia, surgiu a ideia de culpa e dolo, presente no ordenamento jurídico atual e pelo qual a responsabilidade civil tem estabelecido um equilíbrio de violação por um dano injusto causado a terceiros.

Portanto:

Na primeira fase de evolução do direito romano, a função principal da responsabilidade civil não era primordialmente a de ressarcir o ofendido, mas sim a de punir o responsável pela lesão. (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSENVALD, 2015. p. 33).

Desta forma, então, que a responsabilidade civil surgiu no Brasil, disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro já algum tempo, tendo primeiramente sido citada oficialmente no Código Civil de 1916 e posteriormente no Código de 2002, onde fora tratada de forma inovadora.

## **2.2 As diversas classificações da responsabilidade civil no atual ordenamento**

A responsabilidade é composta por várias nuances e por esta razão muito se confunde suas espécies, desta forma é necessária à compreensão de sua matéria quanto ao fato gerador, seus fundamentos e seu agente, incumbência a qual nos dedicaremos nos tópicos seguintes, tudo visando uma melhor compreensão da temática proposta no trabalho.

### **2.2.1 Quanto ao fato gerador: Responsabilidade contratual e Responsabilidade extracontratual**

Como se denota, a responsabilidade civil pode ser celebrada por um negócio jurídico, tendo diferença entre o contratual e extracontratual, conforme será demonstrado a seguir.

Assim,

A doutrina contemporânea, sob certos aspectos, aproxima as duas modalidades, pois a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade. Uma e outra fundam-se na culpa. Na culpa contratual, porém, examinamos o inadimplemento como seu fundamento e os termos e



limites da obrigação. Na culpa aquilina ou extra negocial, levamos em conta a conduta do agente e a culpa em sentido lato. (VENOSA, 2007. p. 20).

Logo, em um acidente de automóvel, no qual ocorreu devido a uma infringência de uma pessoa, ocasionando danos a uma vítima, dar-se demonstrado à responsabilidade extracontratual, isto porque o condutor do veículo que ocasionou o acidente não possuía nenhum vínculo com a vítima.

A responsabilidade contratual encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos:

**Art. 389:** Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (BRASIL. Código Civil, 2002).

**Art. 395:** Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos. (BRASIL. Código Civil, 2002).

**Art. 956:** Responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa (art. 1.058). Parágrafo único. Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos. (BRASIL. Código Civil, 2002).

**Art. 1.056:** A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte. § 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido. § 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização. (BRASIL. Código Civil, 2002).

Por outro lado, um exemplo de responsabilidade contratual seria quando terceiros firmam contrato de serviço para um trabalho interno em uma empresa para ser executada uma renovação em sua sede, porém, devido a uma falha de um dos funcionários, a compra dos equipamentos foi efetuada de forma errônea, impedindo de ser realizada a renovação, o que fez com que o contrato fosse quebrado, pois houve o descumprimento da obrigação fixada no contrato.

A responsabilidade extracontratual situa-se no ordenamento jurídico brasileiro nos subsequentes artigos, juntamente com o art. 186, que será citado posteriormente no trabalho:

**Art. 159:** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (BRASIL. Código Civil, 2002).

**Art. 188:** Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou

destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL. Código Civil, 2002).

**Art. 927:** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. Código Civil, 2002).

**Art. 1.518:** Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores, os cúmplices e as pessoas designadas no art. 1.521. (BRASIL. Código Civil, 2002).

Os autores Gagliano e Pamplona Filho (2006, p.18) afirmam que existem três elementos principais para destacar as diferenças entre a responsabilidade contratual e extracontratual, destacam que: “A saber, a necessária preexistência de uma relação jurídica entre lesionado e lesionante; o ônus da prova quanto à culpa; e a diferença quanto à capacidade.”.

Desta forma, fica mais explícito para assimilar o fato gerador da responsabilidade, podendo, assim, seguir adiante, com a concepção de seu fundamento.

### 2.2.2 Em relação ao seu fundamento: Responsabilidade subjetiva e Responsabilidade objetiva

Por sua vez, a responsabilidade civil possui dois fundamentos, que a classificam como sendo subjetiva e objetiva.

Para que esteja estabelecida a responsabilidade subjetiva, é necessário que esteja demonstrado à culpa do agente, que ele causou um dano por imprudência individual, assim sendo, a vítima por sua vez deverá provar que a culpa do incidente foi causado pelo agente para que possa ter direito a indenização. Verifica-se, aqui, uma renovação no âmbito jurídico, tendo em vista que quando surgiu a matéria no direito romano, era apenas consistente a responsabilidade objetiva, porém, não sendo possível o sentido de reparação da vítima.

A responsabilidade subjetiva situou-se no ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil de 1916, nos artigos 186 e 187 (já transcritos no presente trabalho),

porém, ela já não vinha sendo uma forma convincente de realizar a tutela jurisdicional, fato, pois em muitos casos a vítima não possuía a chance de provar a conduta imprudente do agente causador do dano.

Diante de situações como essa, foi crescendo cada vez mais legislações esparsas, de modo a possibilitar, em alguns específicos casos, a responsabilidade objetiva, independente da culpa do agente causador do dano, por como exemplo, a criação do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, é razoável que o desenvolvimento da sociedade tenda a ampliar de forma objetiva as possibilidades daquelas vítimas que tiveram seus direitos lesionados, de uma forma que possam ser indenizadas.

Todavia, na responsabilidade objetiva não é necessário ser caracterizada a culpa do agente causador do sofrimento da vítima, isto porque ela surgiu no direito romano e conforme exposto, nessa época não interessava a verificação de culpa, mas sim atingir o agente causador da mesma forma que a vítima fora atingida, caracterizando assim a chamada Lei do Talião.

Posteriormente, com a Lei Aquilia, foi instituída a necessidade de apurar o incidente para que fosse possível punir de forma mais direta o agente causador do dano, sendo a partir desse momento, da imprescindibilidade de prova da conduta ilícita para que surgisse o direito a indenização, que surge um descontentamento da população, pois muitos não conseguiam a indenização pleiteada por falta da prova da conduta ilícita, iniciando, então, estudos a respeito de outros fundamentos para que seja demonstrado culpa para que se pudesse exsurgir o direito à indenização.

Nesse momento, surge o nexo de causalidade, que levará a comprovação da responsabilidade objetiva, definindo que para que alguém seja responsabilizado pelo ato, basta ficar entendido que a causa do dano foi interligada com uma ação do agente causador do dano.

### 2.2.3 Quanto ao agente: responsabilidade direta e responsabilidade indireta

Como salientado, a responsabilidade civil também possui dois agentes, o que lhe traz a classificação de direta ou indireta. A responsabilidade direta é aquela em que é fácil definir o agente causador do dano, assim:

Esta modalidade de responsabilidade também é chamada de simples ou por fato próprio, já que deriva de fato causado diretamente pelo agente que

gerou o dano. A ação ou omissão da pessoa imputada é que viola direito de outrem ou causa prejuízo, devendo ser provados o nexo de causalidade e o dano. (Oliveira, 2008).

De outro lado, há a responsabilidade indireta, frui-se:

A responsabilidade indireta ocorre quando o ato que provoca o dano deriva de terceiro cuja determinada pessoa é responsável por ele ou por seus atos. Pode estar vinculado a pessoa ou coisa sob a guarda da pessoa responsabilizada. [...] Portanto, a responsabilidade indireta se dá por fato provocado por terceiro nos casos em que o causador do dano está sob ordens de outrem, e nos casos em que coisas estiverem sob a guarda de determinada pessoa e causem dano a alguém. (Oliveira, 2008).

A responsabilidade indireta está disposta no artigo 932 e 936 do Código Civil:

**Art. 932:** São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (BRASIL. Código Civil, 2002).

**Art. 936:** O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. (BRASIL. Código Civil, 2002).

Portanto, apontadas todas as teorizações ligadas às espécies de classificação da responsabilidade civil, o presente trabalho passará a discorrer a respeito de seus pressupostos.

### 3 PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL

Para compreender melhor os pressupostos que definem a responsabilidade civil, logo o sentido da reparação, é necessário discorrer a respeito de cada um individualmente. Antes, porém, necessário esclarecer o que é um pressuposto, que em seu significado mais literal pelo dicionário dispõe ser: “Pressuposição; pretexto; premissa.” (BUENO, 1996, p.526).

Compreendido, assim, a partir da conceituação acima, a importância de um pressuposto perante a análise de qualquer instituto, passamos a trabalhar individualmente os pressupostos da responsabilidade civil.

#### 3.1 Conduta

É importante iniciar pela conduta, já que o ato praticado pelo agente que despertará o sentimento de reparação da vítima seja ele qual for.

Assim, a ação ou omissão voluntária de um agente é pressuposto necessário para que se configure a responsabilidade civil.

Importante destacar, essa conduta deve ser voluntária, independente se for uma ação ou omissão, como já exposto, pois o agente deve ter a opção de escolha, com discernimento e consciência de possíveis consequências por aquele ato cometido.

Ressalta-se que ao sujeitar-se a escolha de uma conduta, ela terá duas classificações, podendo ser positiva ou negativa.

A conduta positiva decorre de uma prática ativa, ou seja, o agente participa ativamente do ato, da sua atitude toda a ação ocorre. Já a conduta negativa, ela é mais elegante, se dará de um comportamento omissivo que gerará o dano, seria o popularmente conhecido como “não fazer nada”.

Muitos doutrinadores afirmam que a conduta está interligada a ilicitude, isto porque já que a ação ou omissão do agente infrator causará infortúnios à vítima, é de se raciocinar, via de regra, que ele cometeu um ato ilícito para causar tal dispêndio, a ponto de gerar reparação à vítima.

Os artigos abaixo definem em termos gerais, as regras inerentes às condutas positivas e negativas, pelo que necessário à transcrição de plano, dos mesmos a seguir:

**Art. 186:** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL. Código Civil, 2002).

**Art. 187:** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL. Código Civil, 2002).

Importante, entretanto, destacar que existem situações em que haverá o dever de reparar sem necessariamente a presença de um ato ilícito, exemplificando genuinamente, na ocorrência de uma legítima defesa, em um estado de necessidade ou no exercício regular de direito.

Desse modo, compreendido o primeiro pressuposto da responsabilidade civil e suas classificações, passa-se a dissertar a respeito do segundo pressuposto, a saber:

### 3.2 Dano

Interligado diretamente com a conduta, o dano é indispensável ao instituto da responsabilidade civil, isto porque sem o dano não haverá o que ser indenizado e conseqüentemente não haverá responsabilidade.

O dano, em seu significado mais livre no dicionário, dispõe que é “mal que se faz a alguém; prejuízo ou deterioração de coisa alheia; perda.” (BUENO, 1996, p. 179).

Assim, Gagliano e Pamplona Filho (2006, p.36) afirmam que: “Poderíamos conceituar o dano ou prejuízo com sendo à lesão a um interesse jurídico tutelado-patrimonial ou não-, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.”

Existem duas espécies de dano, o patrimonial e o moral. O dano patrimonial decorre da lesão sofrida aos bens da vítima, exemplo comum, são as batidas de automóveis. Levando assim, a dois aspectos:

- a) Dano emergente: “Correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, o que ela perdeu.”

- b) Lucros Cessantes: “Correspondente aquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, o que ela não ganhou.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p.41).

Insta mencionar, tanto o dano emergente como os lucros cessantes devem ser devidamente comprovados.

Ressalta-se que o dano poderá também ter cunho moral, sendo então a lesão do agente infrator aos direitos personalíssimos da vítima.

O Código Civil Brasileiro dedica o Capítulo II, do Livro I, Título I, da sua Parte Geral, aos direitos da personalidade, disciplinando-os nos artigos 11 a 21. Atualmente, a matéria deve ser tratada sob perspectiva civil-constitucional, uma vez que a Constituição Federal é a fonte normativa da matéria. O texto constitucional de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana, no art. 1º, II e III.

Essa nova dogmática marca a presença, no ordenamento jurídico brasileiro, de uma cláusula geral de tutela da personalidade a nortear todas as situações que envolvam aspectos da personalidade. Tal cláusula estabelece uma prioridade de proteção à pessoa humana, qualificando os direitos da personalidade como situações abertas, ou seja, não tipificadas, em que estejam em jogo aspectos da personalidade e que necessitem sempre das mais diversas formas de tutela e promoção. Tal entendimento pode ser visto no Enunciado n.º 274, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos, “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)”.

Tal preceito tem por base o fato de que a personalidade é qualidade própria à condição humana.

Os direitos da personalidade têm por finalidade a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa. Ensina Miranda (2000, p. 216) sobre o tema: “[...] o direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestrictíveis. São direitos

irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade.”

Diante disso, faz-se necessário dar continuidade a elucidação dos demais pressupostos da responsabilidade civil, conforme tópicos que seguem.

### **3.3 Nexo Causal**

A responsabilidade civil busca o liame entre a conduta e o dano sofrido pela vítima, apenas depois de haver uma conduta é que haverá a reparação, isto possui grande relevância para definir o nexos de causalidade. O nexos causal tem uma função dupla, sendo que a primeira é determinar a quem se atribuirá o evento danoso e depois ocorrerá a verificação da extensão do dano a ser indenizado/reparado.

Por esta razão, existem várias teorias a respeito do nexos, sendo que a primeira delas é a teoria sobre relação da causalidade, onde os envolvidos procuram saber quais dentre todos os fatores que precederam ao dano devem ser consideradas como dele determinantes.

Há também a teoria da causa próxima, ela dispõe que quando houver mais de uma condição será considerada aquela mais próxima, por condição entende-se que é todo fato que está na origem de um dano. E já a causa é toda condição determinante para a produção de resultado.

Pela teoria da equivalência dos antecedentes de causas, compreende-se ser a causa do dano toda e qualquer condição antes do dano, desconsiderando sua maior ou menor proximidade ou importância.

A teoria da causalidade adequada ou “prognose póstuma” examina a adequação da causa em função da possibilidade e probabilidade de determinado resultado vir a ocorrer à luz da experiência comum. A referida teoria afirma que uma determinada condição será causa quando seguir a ação ocorrida ser esperada.

Por fim, a teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexos causal afirma que, embora muitos sejam os fatores que contribuem para a produção do dano, nem todos devem ser considerados como causa, mas tão só aqueles que se ligam ao dano numa relação de necessariedade (se várias condições concorrem para o evento dano, nem todos vão ensejar o dever de indenizar, mas apenas



aquela elevada a categoria de causa necessária do dano), a romper o equilíbrio existente entre outras condições.

O Supremo Tribunal Federal possui dispositivo no ordenamento brasileiro:

**Art. 403:** Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (BRASIL. Código Civil, 2002).

Desta forma, será demonstrado o último elemento que compõe a responsabilidade civil.

### 3.4 Culpa

O elemento culpa é em regra geral, a desobediência de uma conduta que leva ao surgimento de uma vítima.

Assim:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa sem sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter-se apercebido do seu ato nem medido as suas consequências. (DINIZ, 2007. p. 41).

Dessa forma, pode se conceituar a culpa:

[...] A culpa não é vontade de praticar determinado ato ilícito. É, antes, a vontade de praticar ato lícito, mas o agente, por não adotar a conduta adequada, acaba por praticar ato ilícito. [...] Pode-se conceituar a culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível. (CAVALIERI FILHO, 2000. p. 38/39).

É mister esclarecer, ainda, que:

O dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito, e a culpa abrange a imperícia, a negligência e a imprudência. A imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva. (DINIZ, 2007. p. 41).

Existem alguns elementos que caracterizam a culpa, seguindo a linha de pensamento do autor Cavalieri Filho, sendo:

- a) Conduta voluntária com resultado involuntário: “Na culpa não há intenção, mas há vontade; não há conduta intencional, mas tensional.”.
- b) Previsão ou previsibilidade: “Previsto é o resultado que foi representado, mentalmente antevisto. A culpa com previsão ou consciente, que se avizinha do dolo, porque neste também há previsão, mas como elemento essencial.”. Já a previsibilidade é “embora não previsto, não antevisto, não representado mentalmente, o resultado poderia ter sido previsto e, conseqüentemente, evitado.”.
- c) Falta de cuidado, cautela ou atenção: “A falta de cautela devida viola aquele dever de cuidado que é a própria essência da culpa.” (CAVALIERI FILHO, 2000, p.40).

Nesse sentido, a falta de cuidado manifesta-se através de três formas distintas:

- a) Imprudência: “É falta de cautela ou cuidado por conduta comissiva positiva por ação.”.
- b) Negligência: “É a mesma falta de cuidado por conduta omissiva.”.
- c) Imperícia: “Decorre de falta de habilidade no exercício de atividade técnica, caso em que se exige, de regra, maior cuidado ou cautela do agente.” (CAVALIERI FILHO, 2000, p.41).

A culpa possui três modalidades de violação do dever jurídico de cuidado, sendo:

- a) Culpa grave: “Será grave quando o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal.”.
- b) Culpa leve: “A culpa será leve se a falta puder ser evitada com atenção ordinária, com cuidado próprio do homem comum.”.

- c) Culpa levíssima: “Caracteriza-se pela falta de atenção extraordinária, pela ausência de habilidade especial ou conhecimento singular.” (CAVALIERI FILHO, 2000, p.41/42).

Perduram, ainda, algumas outras espécies de culpa, quais sejam:

- a) Culpa contratual ou extracontratual: Quanto à natureza do dever violado tem-se culpa contratual quando é desrespeitado contrato e extracontratual quando a inobservância se dá em relação à lei ou preceito legal.
- b) Culpa “*in eligendo*”, “*in vigilando*” e “*in custodiando*”: Na vigência do Código Civil de 1916 falava-se em culpa *in eligendo* por má escolha do preposto, *in vigilando*, por falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outrem e *in custodiando* em razão da falta de atenção em relação a animal ou coisa que estavam sob cuidado do agente.
- c) Culpa presumida e culpa contra a legalidade: A culpa presumida difere em aspecto processual, invertendo o ônus da prova, cabendo ao demandado provar que não agiu com culpa. Já a culpa contra a legalidade ocorre quando há descumprimento de dever expresso em lei ou regulamento, como ocorrer quando há o avanço do sinal vermelho.
- d) Culpa concorrente: ocorre concorrência de culpa entre conduta da vítima e do agente. Havendo culpa concorrente restará a indenização distribuída entre os dois agentes.

Insta mencionar, a culpa concorrente, está disposta no Código Civil, razão pela qual, transcreve abaixo:

**Art. 945:** Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. (BRASIL. Código Civil, 2002).

Assim, pode-se observar para que seja possível afirmar a existência da responsabilidade civil será necessário encontrar esses quatro elementos

(juntamente com suas espécies e considerações) na ação ocorrida para que desta forma seja exequível a reparação.

Por esta razão, cabe o momento, apresentar o conceito de dano moral no ordenamento pátrio para que seja possível criar uma linha de seguimento da responsabilidade civil.

## 4 DANO MORAL E SUAS PECULIARIDADES

O dano moral surgiu no ordenamento jurídico brasileiro em meados dos anos 1960. Antes disso, só se reconhecia o dano material, sendo possível a reparação da vítima quando esta havia perdido algo que os juristas da época consideravam reparável.

O dano moral foi reconhecido inicialmente, no período supra descrito, em um julgado do Supremo Tribunal Federal, porém ainda de forma tímida e sem grande sentido de reparação moral como nos dias atuais.

A grande mudança e atualização da corte brasileira em relação ao dano moral ocorreram com a Constituição da República de 1988, que previu expressamente a reparação de dano moral, no artigo 5º, incisos V e X.

A partir de então, o dano moral ganhou grande repercussão nos tribunais brasileiros, sendo imprescindível então diligenciar uma definição do que seria este dano.

### 4.1 Conceito

A priori, a definição de dano surgiu no artigo:

**Artigo 5º, inciso V:** É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

**Artigo 5º, inciso X:** São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

O dano moral também possui referência no já citado artigo 186, do Código Civil e também possui menção, no Código do Consumidor, assim:

**Artigo 6º, inciso IV:** São direitos básicos do consumidor: [...] IV – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Observa-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro uma definição exata de dano moral, muito embora, vários doutrinadores já o tenham tentado de alguma forma.

Assim:

Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial, como p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento. (DINIZ, 2007. p. 88/89).

Destaca-se também o conceito dado pelos autores Farias, Braga Netto e Rosenvald (2015, p. 296.) que afirmam que o dano moral é “uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”.

Salienta-se, similarmente, a definição apresentada por Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 55):

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, a vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

A título de exemplo, para ser possível verificar como é realizado o pedido de dano moral no ordenamento jurídico, segue abaixo alguns julgados recentes:

**Ementa:** RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO A CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - LESÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROVA DO SOFRIMENTO OU CONSTRANGIMENTO - DESNECESSIDADE. O entendimento acerca do dano moral tem passado por evolução epistemológica, deixando-se a perspectiva patrimonialista tradicional para uma acepção existencial na qual a medida de compreensão passa a ser a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, -a reparação do dano moral constitui-se na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha-. Na hipótese dos autos, a Corte regional atestou que havia instalações físicas precárias no local de trabalho do autor, subsumindo, entretanto, que essa conduta era -passível da adoção de medidas administrativas pelos órgãos competentes e participação do sindicato em defesa dos interesses dos trabalhadores, porém em termos objetivos não propicia de forma automática e ampla o direito ao trabalhador de ser indenizado-. O estabelecimento de meio ambiente de trabalho saudável é condição necessária ao tratamento digno do trabalhador. Dessa forma, constatada a violação ao princípio da dignidade humana do trabalhador, o direito à reparação dos danos morais é a sua consequência. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, 2012).

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C COM REINTEGRAÇÃO DE

POSSE - COHAB - INADIMPLÊNCIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - IDOSO - O Estado tem o dever de amparar defendendo sua dignidade. (MINAS GERAIS, 2015)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS EM CONTRACHEQUE E EM CONTA CORRENTE. VALORES SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DE 30%. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RAZOABILIDADE. Em atenção ao princípio da razoabilidade e a necessidade de se manter um equilíbrio entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário, os descontos de empréstimos em contracheque devem ser limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração do devedor. Em regra, a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) da remuneração não se aplica aos contratos de empréstimos com débito automático em conta corrente, quando estes forem contraídos de forma livre e espontânea pelo correntista. Essa regra, contudo, comporta exceção na hipótese em que restar demonstrado que os débitos realizados na conta corrente do devedor, somados aos descontos efetuados em seu contracheque, ultrapassam sua renda mensal, colocando-o em situação indigna. A limitação dos descontos a 30% (trinta por cento), nos casos em que as dívidas superam a própria remuneração, resguarda o princípio da dignidade humana ao assegurar que o devedor reorganize as suas finanças, sem comprometer seu sustento e o de sua família. Recurso de agravo conhecido e parcialmente provido. (BRASIL, 2015, p.230).

Portanto, com as três visões diferentes apresentadas para a criação do conceito de dano moral, juntamente com os casos julgados apresentados, fica, assim, evidente que o dano moral será concretizado quando uma pessoa sofrer uma perda ou prejuízo de um direito personalíssimo, ferindo assim, sua dignidade, sendo certo que esse dano não será patrimonial ou pecuniário, pois assim não será considerado um dano moral e sim um dano material, e é importante diferencia-los, pois muitos ainda os confundem e os unem em seus pedidos de indenizações.

## **4.2 Fixação do quantum e sua funcionalização**

Uma das dificuldades do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro é a definição de seu quantum. Desde o momento em que surgiu em meados dos anos 1960 e sua real menção da Constituição da República de 1988, nunca foi possível acordar sobre seu quantum.

O primeiro julgado brasileiro realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi dado provimento a um recurso extraordinário e reconheceu o dano moral como reparável, foi em uma situação em que pais entraram com ação em razão do falecimento de seus dois filhos pequenos, vítimas de um acidente de trânsito, cuja culpa foi atribuída à empresa de ônibus. O Supremo Tribunal Federal concedeu a

indenização por dano moral, de forma que fosse calculada com base naquilo que os pais gastaram até ali com a criação e a educação das crianças.

Observa-se, que ainda nesse momento não foi realmente a concepção de um dano moral, pois foi encoberto por um dano material, calculado nos gastos dos pais.

Mas foi dessa forma que se iniciou a discussão da fixação do quantum do dano moral.

O artigo 944, do Código Civil (2002), dispõe que: “a indenização mede-se pela extensão do dano”, assim, percebe-se que é uma elucidação abstrata e subjetiva.

Em relação ao dano material, é fácil a aplicação dessa definição, pois será feita matematicamente, todo o prejuízo da vítima será somado e então se terá o valor indenizatório. Mas, já em relação ao dano moral, há a dificuldade do quantum, tendo em vista que o dano moral será reparatório quando ferir a dignidade humana, o que é tão subjetivo quanto à exposição do artigo 944, do Código Civil. Assim, fica a cargo do magistrado a concretização econômica do dano moral.

Há a existência da Lei 5.250/67, que estabelece critérios de arbitramento da indenização por danos morais, dispondo em seu artigo:

**Art. 53:** No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido; II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação; III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido. (BRASIL. Lei 5.250, Lei de Imprensa, 1967).

Porém, o Supremo Tribunal Federal declarou que os tribunais não poderiam aplicar o artigo 53 da Lei 5.250/67 para aplicação do dano moral, editando a súmula 281, assim: “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

O Superior Tribunal Federal firmou que:

A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (Brasil, 2015).



Diante disso, a discussão a respeito do quantum permaneceu e ganhou maiores proporções, levando juristas e doutrinadores a criarem teorias e métodos para auxiliar e facilitar a definição de um quantum indenizatório e reparatório para o dano moral.

Um deles foi o doutrinador Sanseverino (2010, p. 288-289), que criou o método bifásico, da seguinte forma:

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). [...]. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. (SANSEVERINO, 2010, p.288-289).

Esse método ganhou admiradores de vários aplicadores do direito, porém, como é de esperar, o método também ganhou várias críticas justificadas pela falta de parâmetro econômico.

Entretanto, apesar de suas críticas, é viável sua apresentação no presente trabalho, tendo em vista que atualmente não há no ordenamento jurídico brasileiro, outro método tão equitativo e equilibrado para se majorar um quantum justo e satisfatório para fixar o dano moral.

## 5 PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA

Conforme houve o crescimento do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, começaram a surgir vários questionamentos e vários contextos diferentes de aplicação e ajuizamento da indenização por danos morais.

Um desses novos questionamentos é a submissão do instituto do dano moral com a finalidade de reparar a pessoa jurídica, situação essa que o trabalho vem buscando demonstrar ser inadequada e imprópria, tendo em vista a natureza da indenização e reparação do dano moral.

Assim, nessa contínua busca em demonstrar o equívoco da possibilidade de arbitramento de danos morais para pessoa jurídica, agora será apresentado os conceitos inerentes à pessoa física e pessoa jurídica.

### 5.1 Pessoa Física

Ensinam Farias, Braga Netto e Rosenvald (2017, p. 182) que a pessoa é “aquele ente que pode titularizar uma relação jurídica, no polo ativo ou passivo, como sujeito de direito e deveres”.

Destaca-se, ainda:

[...] o ser pessoa. Não mais olhamos o sujeito isolado, mas situado. Não só o texto, mas o contexto. Não só a estrutura, mas a função. Para bem compreender a função, é fundamental não analisar a pessoa apenas em sua dimensão isolada, mas situada, nas dimensões sociais, coletivas, de modo funcionalmente dinâmico. Como dissemos, a ideia de personalidade jurídica está ligada à ideia de sujeito de direito. (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSENVALD, 2017, p.182).

A análise dos chamados direitos da personalidade torna-se importante em referência à pessoa física, na medida em que tais direitos referem-se a direitos essenciais para o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Com a prioridade dada constitucionalmente à pessoa humana, seu estudo é de fundamental importância, notadamente, nos últimos tempos em que os bens protegidos pelos direitos da personalidade vêm sendo constantemente desafiados. Para Moraes (2008, p.2):

Tais bens, de fato, passaram a construir os pontos cardeais de nosso sistema jurídico, o qual, porém, tem sido sistematicamente bombardeado e desafiado – assim como vem ocorrendo em todos os cantos do mundo – por

inovações científicas e tecnológicas de grande magnitude e de consequências aparentemente imprevisíveis, incontroláveis e inevitáveis.

E para a realização da pessoa, especialmente na sua esfera íntima, é preciso se reconhecer a existência e a necessidade de proteção dos direitos da personalidade.

Pessoa e personalidade são conceitos interligados, pois a personalidade manifesta a faculdade da pessoa de ser sujeito de direito. A personalidade não constitui propriamente um direito, mas um atributo conferido ao ser humano, de que provêm todos os direitos e obrigações.

A personalidade é atributo inerente ao homem; não requer o preenchimento de qualquer requisito, nem depende do conhecimento ou da vontade do ser humano. Segundo Pereira (2001, p.142) “[...] mesmo que o indivíduo não tenha consciência da realidade, é dotado de personalidade, pelo simples fato de ser pessoa.” De maneira que o direito privado moderno “rege-se pelo princípio da capacidade total de direito, em que todos os homens têm capacidade de direito.” (MIRANDA, 2000, p. 211).

Tal preceito tem por base o fato de que a personalidade é qualidade própria à condição humana. Os direitos da personalidade têm por finalidade a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa. Ensina Miranda (2000, p. 216) sobre o tema:

[...] o direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade.

Os direitos de personalidade têm caráter absoluto, oponíveis erga omnes, de maneira que todos ficam obrigados a respeitá-los e em razão de serem direitos inatos à pessoa humana, tem caráter vitalício e imprescritível.

## **5.2 Pessoa Jurídica**

Já em relação à pessoa jurídica dedicam os autores Farias, Braga Netto e Rosenvald (2017, p. 341.) que:

Ao contrário das pessoas naturais, cujo início ocorre com o nascimento com vida, as jurídicas, juntamente por não possuírem, como nós, um corpo físico (sendo por isso chamadas de pessoas morais, ou pessoas de existência

ideal em alguns países), têm um mecanismo específico para o surgimento de sua personalidade. Esse mecanismo é o registro em órgão próprio, para as pessoas jurídicas de direito privado.

Dessa forma, então, percebe-se que para haver uma personalidade jurídica, deverá está estar devidamente regularizada e registrada em órgão capaz.

Destarte, como de costume, para se definir concretamente uma pessoa jurídica, devem-se observar certas características, conduzidas pelos ensinamentos dos autores Farias, Braga Netto e Rosenvald (2017, p. 344):

Costuma-se mencionar, em regra geral, os seguintes: a) personalidade própria, distinta dos seus membros; b) patrimônio próprio (princípio da autonomia patrimonial); c) possibilidade de exercer todos os atos que não sejam privativos da pessoa física; d) publicidade de sua constituição. Podemos resumir do seguinte modo: a pessoa jurídica, regularmente constituída e personificada, conta com os seguintes caracteres: *i*) personalidade jurídica distinta dos seus instituidores, adquirida a partir do registro; *ii*) patrimônio distinto dos seus membros (exceto em casos excepcionais, como a fraude ou abuso de direito, configurando a chamada desconsideração da pessoa jurídica); *iii*) existência diversa de seus integrantes (é apresentada por eles, porém não se confunde com cada um); *iv*) impossibilidade de exercer atos que sejam privativos de pessoas naturais, em razão da estrutura biopsicológica delas (como adoção ou casamento); *v*) possibilidade de figurar como sujeito ativo e passivo em fatos jurídicos civis e penais.

Surgiram várias teorias a respeito da pessoa jurídica, sendo uma delas a teoria da ficção e a realidade objetiva, que demonstra uma real existência da pessoa jurídica, tendo respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, no Código Civil:

**Art. 45:** Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro. (BRASIL. Código Civil, 2002).

Assim, restam evidente que a pessoa jurídica possui diferentes formas de existência.

A partir do momento que a pessoa jurídica estiver devidamente registrada, ela adquirirá personalidade, podendo assim assumir um nome, patrimônio e sócios, afirmando Farias, Braga Netto e Rosenvald (2017, p. 180) “os direitos de personalidade são direitos indisponíveis, direitos formulados de modo cogente.”.

O Código Civil (2002) estabelece que:

**Art. 11:** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL. Código Civil, 2002).

Não há como negar a vigência no Código Civil do direito de personalidade à pessoa jurídica, conforme se extrai do dispositivo abaixo transcrito:

**Art. 52:** Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. (BRASIL. Código Civil, 2002).

O ponto principal de partida da discussão diz respeito ao limite de onde se chegará a aplicação da proteção dos direitos de personalidade a pessoa jurídica, sendo assim:

“[...] nas pessoas físicas, a sua personalidade jurídica é autônoma e original, no sentido de que é inerente ao ser humano como atributo de sua dignidade pessoal, enquanto nas pessoas jurídicas, ou coletivas, ela é meramente instrumental e derivada ou adquirida, meio de realização de infinita variedade de interesses sociais” (AMARAL, 2003, p. 277).

O Enunciado 286 da Jornada de Direito Civil dispõe que “Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.”.

Observa-se que existe a possibilidade de danos para a pessoa jurídica, porém, toda vez que um dano ocorrer ele será material ou patrimonial, não acarretando o dano moral, sendo certo que o dano moral está atrelado a dignidade humana.

Todavia, há jurisprudência pacificada pela súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.” A justificativa para tanto é a de que a pessoa jurídica é detentora de direitos de personalidades.

Diante disso, unindo as duas vertentes apresentadas, será possível compreender o motivo pelo qual defendemos a impossibilidade da aplicação do dano moral para a pessoa jurídica:

## 6 (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL PARA A PESSOA JURÍDICA

Diante de todo o exposto, surge a indagação: é possível a aplicação do dano moral em face de uma pessoa jurídica? O presente trabalho demonstra, seguindo a história da responsabilidade civil, logo a história do surgimento do dano moral no ordenamento jurídico, que a resposta para esse questionamento é não.

Não, pois apesar de muitos apontarem o artigo 52 do Código Civil como justificativa para aplicação do dano moral em face da PJ, necessário a análise da expressão “no que couber” presente no dispositivo, isso porque a mesma se revela de grande subjetividade, principalmente se afastada de todo os fundamentos que deram origem e que também permitiram a evolução do instituto do dano moral.

“No que couber” reflete muitos questionamentos, mas explorando melhor a temática da responsabilidade civil e do dano moral, é evidente que essa ressalva foi ponderada a respeito da pessoa humana e sua dignidade, onde não se enquadra a pessoa jurídica.

Para que serve o direito? Para proteger a dignidade humana ou o patrimônio? A proteção que remete os danos morais às pessoas humanas não podem se fundir com a proteção que os danos materiais causam a uma pessoa jurídica.

[...] A pessoa jurídica não possui dignidade e, portanto, não é titular de direitos da personalidade. A dignidade é um atributo inerente à condição humana. Imbrica-se no atributo intrínseco de nossa racionalidade e conseqüente autonomia para a edificação de cada projeto existencial. A pessoa natural é um valor que antecede ao ordenamento jurídico, enquanto a pessoa jurídica é concebida pelo direito. (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSENVALD, 2015, p. 334).

Quando uma pessoa possui sua dignidade ferida por terceiro, ela recorre aos danos morais para reparar o que sofreu. Quando uma pessoa jurídica sofre com injúrias ou difamações, ela não possui sua dignidade lesionada, por ela não ter uma. Ela sofre uma perda econômica e disso ela recebe o direito de recorrer aos danos materiais para ser compensada a perda financeira oriunda da difamação criada.

[...] A pessoa jurídica não titulariza direitos de personalidade, mas, por uma concessão do ordenamento jurídico, terá acesso às mesmas pretensões que a pessoa natural dispõe quando a sua esfera existencial é ofendida: as tutelas inibitórias e reparatórias. Uma preventiva e a outra de ordem repressiva. A inibitória para tutelar a pessoa jurídica em face de ameaça ou reiteração de ilícitos e a reparatória para acautelá-la a pessoa jurídica diante de danos injustos. (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSENVALD, 2015, p. 335).

Danos morais e materiais são distintos e desta distinção é que será demonstrada qual reparação é ideal para cada situação. O dano material é a lesão ao bem patrimônio de um sujeito. Sendo assim, a pessoa jurídica faria uma extensão de cálculo do que sofreu para que assim os danos materiais representassem pelo prejuízo financeiro.

Para melhor demonstrar o raciocínio defendido, colaciona abaixo dois julgados em que houve o reconhecimento da existência de danos morais para pessoa jurídica. Vejamos:

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DA LINHA. DEFESA DA RÉ, DE QUE A FALHA SE DEU POR CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR OU DE TERCEIRO, NÃO COMPROVADA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS PELO SERVIÇO NÃO PRESTADO. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA CONFIGURADO. SÚMULA 227 DO STJ. A autora relatou a indisponibilidade dos serviços de telefonia e internet contratados. Mencionou contatos com a demandada na tentativa de solucionar o problema. No entanto, não houve êxito na resolução. Com efeito, alegando a requerida que a falha da linha telefônica da autora não decorre de irregularidades em sua rede interna, a ela cabe demonstrar a natureza do defeito, a fim de definir a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 12 do CDC), ônus do qual não se desincumbiu. Ausência de qualquer elemento (laudo ou avaliação técnica) que indique a culpa do consumidor pelo defeito evidenciado. Portanto, a ré não logrou êxito em comprovar a prestação do serviço de forma satisfatória. Dessa forma, cabível a restituição dos valores efetivamente pagos pelo período em que o serviço não estava sendo prestado. O agir da empresa ré configura ato ilícito passível de indenização, uma vez que causou dano à imagem da pessoa jurídica, ora autora, que deixou de prestar o serviço disponibilizado como costumava por período significativo. Possibilidade de reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica. Inteligência... da Súmula 227 do STJ. Quantum indenizatório que deve ser fixado em R\$ 3.000,00, pois quantia que se mostra razoável e adequada ao caso concreto. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (BRASIL, 2015).

**Ementa:** DIREITO DO CONSUMIDOR. CÓDIGO BUZUID. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ação cognitiva proposta por pessoa jurídica a buscar a condenação de a ré transferir linha telefônica e indenizar dano moral porque não prestou serviços no prazo avençado, prejudicando inauguração da loja e de suas vendas. Sentença de procedência, que confirmou a antecipação de tutela que determinou a transferência de linha telefônica para outro endereço, e fixou indenização de dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Apelo da ré a buscar a reversão do julgado. Recorrente que rechaça relação de consumo e dano moral à honra objetiva. Busca o reconhecimento da sucumbência recíproca, ou a redução dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. 1. Há relação jurídica de natureza consumerista visto que, na hipótese presente, a empresa autora é a destinatária final dos serviços de telefonia fixa e de internet fornecidos pela ré, para seu estabelecimento comercial. 2. A falha na prestação de serviços da ré causou violação à imagem da loja e bom nome perante os seus clientes, merecendo a autora ser indenizada pelo

dano à honra objetiva. 3. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 observa, no caso concreto, a natureza e extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter punitivo pedagógico que a condenação deve encerrar. 4. Todos os pedidos foram procedentes, e na indenização de dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação de a ré arcar com custas processuais e honorários advocatícios. 5. Manutenção do valor dos honorários advocatícios, eis que de acordo com os ditames do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código Buzaid. 6. Recurso ao qual se nega provimento. (BRASIL, 2017).

Conforme se verifica, nos dois casos, a conduta que originou o pedido de reparação foi impulsionada pela não realização de um serviço contratado e que devido a isto a empresa sofreu vários inconvenientes.

Por sua vez, o dano estaria configurado porque a pessoa jurídica perdeu clientela. O nexó entre a conduta e o dano também restou demonstrado. Ora, presentes os requisitos para reparação o que se questiona, com base em todos os conceitos trazidos ao longo do trabalho, bem como a busca pela essência do instituto do dano moral, é de que tais circunstâncias não ensejam a verificação dos mesmos. A perda da clientela poderia ser mensurada em números, sendo verificados queda no faturamento, balancetes, notas, etc. Desta forma, o meio correto de responsabilização seria pelo instituto dos danos materiais, em qualquer de suas modalidades, mas jamais pelo dano moral.

Como explorado no capítulo 04, o conceito de dano moral depende de ofensa à dignidade humana, em qualquer de suas arestas, o que não se é possível de materializar nos casos apresentados, justamente porque se tratam de pessoas jurídicas.

Importante frisar que ainda que se questione que os proprietários e/ou sócios possam ter tido sua honra (e portanto sua dignidade) ferida pelo dano causado à pessoa jurídica, nesse caso cabe aos mesmos demonstrarem o nexó entre os fatos e os requisitos ensejadores da reparação moral em relação a si, pessoas físicas. Assim, até se vislumbra a possibilidade de diante de um dano perpetrado à pessoa jurídica, o mesmo causar reparação moral ao seu proprietário, pessoa física, mas àquela diretamente, não.

Poder-se-ia, destarte, falar em uma reparação à PJ pelo prejuízo material (a ser demonstrado) e uma reparação moral ao proprietário pela ofensa à sua dignidade em razão do primeiro fato relacionado à empresa que possui (o que também precisará ser demonstrado), mas misturar a essência dos dois institutos



para que a PJ possa diretamente requerer inclusive a reparação moral, entendemos tratar-se de completo desvirtuamento da gênese do instituto.

Reforçando esse entendimento:

Os danos à imagem são danos *in re ipsa*. Isso significa que, tendo havido o uso da imagem alheia sem autorização, a indenização será devida, não sendo necessário que se prove ter sofrido prejuízo com o uso indevido. Basta o fato da violação em si. O dano nesse sentido é a própria utilização da imagem. (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSENVALD, 2017, p. 195.).

Desta forma, diante de uma profunda análise às bases do instituto, bem como de inferência dos mesmos perante doutrina e jurisprudências que consideram possível a reparação moral para pessoa jurídica, não conseguimos verificar consonância entre uma coisa e outra.

Por certo que demonstrado o prejuízo, a pessoa jurídica não ficará a mercê da não responsabilização, mas deverá à mesma ter sua extensão verificada por meio do dano material, o que é perfeitamente possível e melhor representa, ao nosso ver, coerência do nosso ordenamento.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito do presente trabalho foi, a partir de uma investigação acerca da historicidade da responsabilidade civil, bem como do instituto do dano moral, dos conceitos de pessoa física e jurídica, analisar de forma extensa a impossibilidade da aplicação dos danos morais em face de pessoa jurídica.

Por isso observou-se a necessidade de discorrer a respeito dos pressupostos e das diversas classificações da responsabilidade civil, dos elementos caracterizadores dos danos morais e dos conceitos de pessoas que permeiam no ordenamento jurídico.

Importante salientar que o conceito de dano moral está veementemente ligado à dignidade humana, sendo uma lesão ao direito à vida, a saúde, ao bem estar de uma pessoa.

Externado, também, a definição de pessoa física, um ser vivo que possui direitos e deveres e a pessoa jurídica, que para confirmar sua existência é necessário o registro em órgão próprio.

Elucidaram-se algumas divergências a respeito dos direitos de personalidade inerentes a pessoa humana e a terminologia “no que couber” usada no artigo 52 do Código Civil de 2012, que é motivo de grandes discórdias e questionamentos nos tribunais.

Levando em consideração os aspectos apresentados, corroborados pelas jurisprudências acostadas, percebe-se, que na ocorrência de uma pessoa jurídica sofrer um dano, este será material, pois o dano afetará patrimonialmente a PJ, tendo em vista que para que ocorra um dano moral é necessária à presença dos pressupostos apresentados e isto apenas ocorrerá quando houver uma lesão à dignidade humana, conforme salientado.

Entretanto, caso o proprietário ou um dos sócios da PJ tenham sido atingidos de alguma maneira, envolvendo seu nome ou sua dignidade, nada os impede de, caso comprovado o nexo entre as situações, estes pleiteiem reparação por dano moral.

O que não poderá ocorrer é o pleito da reparação em nome da PJ por dano moral, pois para a PJ, acarretará a compensação por dano material, tendo em vista tudo o que a PJ perdeu financeiramente pela difamação que sofreu.

Em virtude disso, a reflexão que se faz necessária é que os tribunais levem em consideração a distinção entre dano moral e material, em sua essência, aplicando, nos casos de pessoa jurídica a reparação somente por meio do dano material.

Assim, o mais acertado seria alterar a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de adequá-la a realidade do ordenamento jurídico brasileiro, evitando as frequentes disparidades de julgamento da matéria elencada.

## REFERÊNCIAS

AgRg no AREsp 595676 / MG, Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator., 4º Turma – Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/06/2015.). Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404619754/recurso-especial-resp-1440721-go-2014-0050110-0>> Acesso em 03 de nov. de 2017.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARRETO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20.ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/256>> Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2006.

BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Editora FTD, 1996.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 2.ed. São Paulo, Malheiros Editora, 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil. Volume único*. Salvador, Editora: Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil, Abrangendo os códigos civis de 1916 e 2002*. São Paulo, Editora Saraiva, 2006.

GALLO, Paolo. *Pene private e responsabilidade civile*. Milano: Dott. A. Giuffrè editore, 1996.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à lei de imprensa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969. Tomo I-II. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826&revista\\_caderno=9#\\_ftnref6](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826&revista_caderno=9#_ftnref6)>. Acesso em: 17 set. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes. *Ampliando os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro, Forense, 2008. Disponível em: < [http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18434/18434\\_4.PDF](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18434/18434_4.PDF)> Acesso em: 03 de nov. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes. *Ampliando os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro, Forense, 2008. Disponível em: < [http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18434/18434\\_4.PDF](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18434/18434_4.PDF)> > Acesso em: 03 de nov. 2017.

OLIVEIRA, Daniele Ulguim. Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro. Disponível em <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro/26382/>>. Acesso em: 13 out. 2017.

ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo; NOLAN, Donal. *Responsabilidade Civil, Novas Tendências*. São Paulo: Editora Foco Jurídico, 2017.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. *Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em: 17 set. 2017.

TJ-DF - AGI: 20150020234973 Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 11/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2015 . Pág.: 230. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/257176014/agravo-de-instrumento-agi-20150020234973>> Acesso em: 12 out. 2017.

TJ-MG - AC: 10151100013086001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 12/02/2015, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2015. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172108169/apelacao-civel-ac-10151100013086001-mg>> Acesso em: 12 out. 2017.

TJ-RJ - APL: 00337651120128190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 1 VARA CIVEL, Relator: FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 30/08/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2017. Disponível em < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516916714/apelacao-apl-337651120128190042-rio-de-janeiro-petropolis-1-vara-civel>> Acesso em: 14 nov. 2017.

TJ-RS - Recurso Cível: 71005805981 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 18/11/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2015. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/258825896/recurso-civel-71005805981-rs>> Acesso em: 14 nov. 2017.

TST - RR: 1513120105080110 151-31.2010.5.08.0110, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 02/05/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012. Disponível em <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21680642/recurso-de-revista-rr-1513120105080110-151-3120105080110-tst>> Acesso em: 12 out. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, sétima edição, responsabilidade Civil. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2007.